

de qualquer das Partes Contratantes ou esteja impedido por qualquer outro motivo de o fazer, caberá ao Vice-Presidente proceder às necessárias nomeações. Se o Vice-Presidente for também nacional de uma das Partes Contratantes ou se estiver também impedido por qualquer outro motivo de desempenhar tal função, caberá ao membro superior do tribunal hierarquicamente seguinte, que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes ou não esteja por qualquer outro motivo impedido de o fazer, a proceder às necessárias nomeações.

5. O tribunal arbitral tomará as suas decisões por maioria de votos. Tais decisões serão vinculativas para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará as despesas do seu membro no tribunal bem como da sua representação no processo arbitral. As Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do Presidente e as demais despesas incorridas. Porém, o tribunal poderá determinar que uma parte maior das despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes, sendo tal decisão vinculativa para ambas as Partes Contratantes.

6. Para além do acima mencionado, o tribunal determinará as suas próprias regras processuais.

ARTIGO 10

(Sub-rogação)

1. Se alguma das Partes Contratantes, ou sua agência designada, efectuar algum pagamento ao seu investidor ao abrigo de alguma garantia concedida em conexão com um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta reconhecerá a sub-rogação para a primeira Parte Contratante de todos os direitos ou reivindicações do investidor indemnizado, e reconhecerá também o direito de essa outra Parte Contratante, ou sua agência designada poder exercer tais direitos resultantes da sub-rogação, na mesma medida que o investidor original.

2. Qualquer pagamento efectuado por uma das Partes Contratantes ou Agência por si designada, ao seu próprio investidor como estipulado no ponto 1 do presente artigo, não afectará o direito que o referido investidor tem de fazer a sua reclamação junto à outra Parte Contratante de acordo com o artigo 8, contanto que, o exercício de tal direito não se sobreponha ou esteja em conflito com o exercício de um direito em virtude da sub-rogação nos termos desse ponto.

ARTIGO 11

(Aplicação de outras regras)

1. Se as disposições legais de qualquer das Partes Contratantes ou as obrigações decorrentes do direito internacional em vigor ou vier a vigorar, futuramente entre as Partes Contratantes, adicionalmente ao presente Acordo, contiver regras gerais ou específicas, que concedam aos investimentos e rendimentos de investidores da outra Parte Contratante tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tais regras, na medida em que sejam mais favoráveis, prevalecerão sobre este Acordo.

2. Cada Parte Contratante honrará, contudo, qualquer obrigação que tenha assumido em relação à investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 12

(Proibições e restrições)

As disposições deste Acordo não limitarão de modo algum o direito de cada uma das Partes Contratantes de aplicar proibições

e restrições de qualquer tipo ou de tomar qualquer outra acção destinada à protecção dos seus interesses essenciais de segurança, ou para a protecção de saúde pública ou prevenção de doenças e pestes em animais ou plantas.

ARTIGO 13

(Disposições finais)

1. De forma a evitar quaisquer dúvidas, declara-se que todos os investimentos, ao abrigo deste Acordo, serão regulados pelas leis em vigor no território da Parte Contratante na qual os referidos investimentos forem realizados.

2. As Partes Contratantes notificar-se-ão prontamente sobre o cumprimento dos respectivos requisitos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da data da recepção da última notificação.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez anos. Daí em diante manter-se-á em vigor até final dos doze meses de pré-aviso dado por qualquer das Partes Contratantes à outra Parte Contratante para o termo deste Acordo.

4. No que respeita aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que o pré-aviso para o termo deste Acordo começar a produzir efeitos, as disposições dos artigos precedentes permanecerão em vigor em relação a tais investimentos por mais um período de dez anos contados a partir dessa data, ou por um período superior que tenha sido acordado no respectivo contrato ou autorização concedida ao investidor.

Em testemunho do que se acorda, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo, em Maputo, no dia 14 de Fevereiro do ano de 1997, em dois exemplares, e nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Tomaz Augusto Salomão*, (Ministro do Plano e Finanças). Pelo Governo da República das Maurícias, *Paul Raymond Berenger*, (Deputy Prime-Minister).

Resolução nº 48/98

de 28 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República da África do Sul, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo aos 6 de Maio de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Art. 2. É igualmente ratificado o Protocolo anexo ao Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo, aos 6 de Maio de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul; (doravante designados por "Partes Contratantes");

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de cada uma das Partes Contratantes em território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que o encorajamento e protecção recíprocos desses investimentos proporcionarão maior estímulo para o desenvolvimento de iniciativas de negócio e aumentarão a prosperidade dentro dos territórios das duas Partes Contratantes; Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

(1) No presente Acordo:

(a) O termo "investimento" significa todo o tipo de activos admissíveis nos termos das disposições legais da Parte Contratante em cujo território se realiza o investimento, e inclui, em particular, embora não exclusivamente o seguinte:

- (i) propriedade móvel e imóvel, bem como outros direitos inerentes, tais como hipotecas, garantias ou caução;
- (ii) quotas/acções, títulos e qualquer outra forma de participação numa empresa;
- (iii) indemnização sobre dinheiros ou sobre qualquer outra execução, sob a alçada dum contrato, que tenha algum valor económico;
- (iv) os direitos de propriedade industrial ou intelectual, em particular, os direitos de autor, patentes, patentes de modelos utilitários, desenhos, marcas registadas, denominações comerciais, processos técnicos, conhecimentos tecnológicos e trespasses;
- (v) o valor económico dos direitos de concessão ou licenças concedidas de acordo com a lei ou ao abrigo de algum contrato, incluindo concessões de pesquisa, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais;

(b) O termo "rendimentos" significa as quantias geradas por um investimento, e em particular, embora não exclusivamente, lucros, juros, mais-valias, dividendos, honorários e outras formas de remuneração;

(c) o termo "investidor" refere-se, em relação a cada uma das Partes Contratantes a:

- (i) um "nacional" que seja pessoa seja singular com estatuto de cidadão nacional, condição essa derivada do facto de o indivíduo ser nacional de uma das Partes Contratantes, nos termos da legislação relevante dessa Parte Contratante; e
- (ii) uma "empresa" com personalidade jurídica, tal como sociedade, firma ou associação registada ou constituída de acordo com a lei da Parte Contratante em causa;

(iii) O termo "Território" significa o território da Parte Contratante, incluindo o mar territorial, e qualquer área marítima situada para além do mar territorial e qualquer área marítima situada para além dessa Parte Contratante, que tenha sido designada nos termos da sua legislação e de acordo com a lei internacional, como sendo uma área dentro da qual a Parte Contratante pode exercer direitos de soberania e jurisdição.

(2) Qualquer alteração na forma em que os bens activos tiverem sido ou forem investidos não afecta a sua qualidade de investimentos para efeitos deste Acordo.

ARTIGO 2

Promoção de Investimentos

(1) Cada Parte Contratante deverá, em concordância com a sua política na área do investimento estrangeiro, encorajar a realização de investimentos, no seu território, por investidores da outra Parte Contratante e, em consonância com as suas provisões legais, deverá aprovar tais investimentos.

(2) Cada uma das Partes Contratantes deverá conceder, de acordo com as suas leis, as devidas autorizações em conexão com a realização de tais investimentos, e sempre que necessário, subscrever os acordos e contratos de licenciamento para assistência técnica, comercial ou administrativa.

(3) Com vista à criação de condições para a avaliação da situação financeira e dos resultados das actividades relacionadas com um determinado investimento realizado no território de uma Parte Contratante, a referida Parte Contratante deverá sem prejuízo dos requisitos internos de escrituração comercial e de auditoria permitir que as operações de investimentos sejam igualmente sujeitos aos padrões de escrituração comercial e de auditoria a que o investidor estiver sujeito em conformidade com as exigências do seu país e/ou de acordo com os padrões internacionalmente aceites (tais como os Padrões Internacionais de Contabilidade (IAS-International Accountancy Standards) definidas pelo Comité Internacional de Padrões de Contabilidade (IASC-International Accountancy Standards Committee). A escrituração comercial, a auditoria assim como os respectivos resultados, deverão ser colocados à livre disposição do investidor.

ARTIGO 3

Tratamento dos Investimentos

(1) Os investimentos e os rendimentos dos investidores de cada uma das Partes Contratantes deverão sempre merecer um tratamento justo e equitativo e gozarão de plena protecção no território da outra Parte Contratante. Nenhuma das Partes Contratantes deverá, em nenhuma circunstância, perturbar por medidas irrazoáveis ou discriminatórias a gestão, manutenção, uso, gozo ou o dispor de investimentos, no seu território, por investidores da outra Parte Contratante.

(2) Cada uma das Partes Contratantes deverá, dentro do seu território, conceder aos investidores e aos investimentos e rendimentos realizados pelos investidores da outra Parte Contratante, tratamento não menos favorável do que o concedido aos investimentos e rendimentos dos seus próprios investidores ou a investimentos e rendimento de investidores de qualquer terceiro Estado.

(3) As disposições do parágrafo (2) não deverão ser interpretadas como obrigando a cada uma das Partes Contratantes a conceder a

investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- a) qualquer união aduaneira, zona de comércio livre, mercado comum ou qualquer acordo internacional similar ou mecanismo interino conducente a tal união aduaneira, zona de comércio livre, ou mercado comum do qual cada uma das Partes Contratantes seja membro;
- b) Qualquer acordo internacional ou mecanismos relativo, total ou fundamentalmente, à tributação ou qualquer legislação interna relativa, total ou fundamentalmente, à atribuição;
- c) Vantagens especiais atribuídas a instituições financeiras estrangeiras de desenvolvimento que operam no território de qualquer das Partes Contratantes prestando, exclusivamente, assistência ao desenvolvimento, através fundamentalmente do exercício de actividades não lucrativas.

ARTIGO 4

Indemnização por perdas

1. Os investidores de cada uma das Partes Contratantes cujos investimentos no território da outra Parte Contratante vierem a sofrer perdas devido à guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou sublevação, no território da outra Parte Contratante, deverão ser concedidos, pela outra Parte Contratante, o direito de restituição, indemnização, compensação ou outro pagamento não menos favorável àquele que a outra Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou aos investidores de qualquer terceiro Estado.

(2) Sem prejuízo das disposições do parágrafo (1) do presente artigo, os investidores de cada uma das Partes Contratantes que, em qualquer das situações referidas no parágrafo acima mencionado, sofram perdas da outra Parte Contratante resultante de:

- a) requisições de bens do investidor por forças ou autoridades da outra Parte Contratante, actuando no âmbito das disposições legais das suas competências, obrigações e ordens de comando;
- b) Destruição de bens de propriedade do investidor por forças ou autoridades dessa outra Parte Contratante, que não tenha sido causada por acções de combate ou que não foram exigidas pelas circunstâncias do momento;

serão concedidas uma restituição ou indemnização adequadas.

ARTIGO 5

Expropriação

(1) Os investimentos de investidores de cada uma das Partes Contratantes não deverão ser nacionalizados, expropriados ou sujeitos a medidas com efeitos equivalentes aos da nacionalização ou expropriação (doravante designado por "expropriação") no território da outra Parte Contratante excepto para fins de utilidade pública, nos devidos termos da lei, numa base não discriminatória, e contra a indemnização imediata, adequada e efectiva. Tal indemnização deverá, no mínimo, corresponder ao valor do mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação ou antes de se publicar a sua iminente exploração e, qualquer que seja a primeira a ocorrer, deverá incluir juros à taxa

normal do mercado até à data da efectivação do pagamento, e deve ser feito sem demora, e ser efectivamente realizável.

(2) O investidor afectado pela expropriação terá o direito, ao abrigo da legislação da Parte Contratante que efectuar a expropriação, de providenciar a revisão imediata, por um tribunal de Justiça ou qualquer outro forum independente e imparcial dessa Parte Contratante expropriadora e da avaliação do investimento, de acordo com os princípios referenciados no parágrafo (1).

ARTIGO 6

Transferência de Capitais de Investimentos e de Rendimentos

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá, de acordo o parágrafo (3) do presente artigo, permitir aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência de fundos relativos aos seus investimentos e rendimentos, incluindo indemnizações pagas nos termos das disposições dos artigos 4 e 5 do presente Acordo.

(2) Todas as transferências deverão ser efectuadas sem demora em qualquer moeda convertível no mercado, à taxa de câmbio do mercado aplicável na data da transferência. Na ausência de uma taxa de câmbio do mercado, a taxa a ser usada será a mais recente aplicada aos investimentos vindo de fora do país, ou a mais recente taxa de câmbio utilizada em operações de conversão de moedas em Direitos Especiais de Saque, consoante a opção que for mais favorável ao investidor.

(3) As transferências serão efectuadas em conformidade com a legislação relevante à matéria. Tal legislação não deverá, contudo, no que concerne às suas exigências ou aplicação, perturbar ou derrogar os direitos do investidor estabelecidos nos parágrafos (1) e (2) deste artigo.

ARTIGO 7

Resolução de Diferendos entre o Investidor e a Parte Contratante

(1) Qualquer diferendo, entre um investidor de qualquer das Partes Contratantes e outra Parte Contratante, relacionado com um investimento que não tenha sido amigavelmente solucionado, poderá, após um período de seis meses a partir da data da notificação por escrito da reclamação, ser submetido à arbitragem internacional, se o investidor em causa assim o desejar.

(2) Quando o diferendo for remetido à arbitragem internacional, o investidor e a Parte Contratante envolvidos na disputa podem acordar remeter o diferendo opcionalmente:

- a) Ao Centro Internacional de Resolução de Diferendos sobre Investimentos (ICSID), em conformidade com as regras da Convenção sobre a Resolução de Diferendos sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aberto para ratificação em Washington DC em 18 de Março de 1965, assim que tal Parte Contratante se tenha tornado membro da referida Convenção;

Enquanto este requisito não for reunido, as Partes Contratantes acordam que o diferendo poderá ser resolvido em conformidade com as regras do Mecanismo Adicional para a Administração Processual pelo Secretariado do ICSID;

- b) a um Árbitro Internacional ou tribunal *ad-hoc* de Arbitragem a ser constituído por comum acordo entre ambas as partes envolvidas no diferendo.

(3) Se, decorrido o período de três meses após a notificação por escrito da decisão do investidor de remeter o diferendo à arbitragem internacional não haver nenhum acordo em relação a nenhum dos procedimentos alternativos constantes do parágrafo (2), o diferendo será a pedido do investidor em causa e por escrito tratado nos termos do procedimento da preferência do investidor.

(4) A sentença decorrente da arbitragem nos termos dos parágrafos (2) e (3) do presente artigo, será vinculativa e executável pelas partes envolvidas no diferendo.

ARTIGO 8

Diferendos entre as Partes Contratantes

1. Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes relacionado com a interpretação ou aplicação do presente Acordo, deverá, se possível, ser resolvido através de negociações entre os Governos de ambas as Partes Contratantes.

2. Se, o diferendo não poder ser resolvido deste modo, dentro de um período de seis meses após a data em que tais negociações foram solicitadas por qualquer das Partes Contratantes, o mesmo poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetido a um Tribunal Arbitral.

(3) O referido Tribunal Arbitral deverá ser constituído, para cada um dos casos específicos, da seguinte maneira: dentro de dois meses após a recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante deverá nomear um membro para o Tribunal. Os dois membros designados deverão, escolher um cidadão nacional de um Terceiro Estado o qual, após aprovação por ambas as Partes Contratantes, será nomeado Presidente do Tribunal. O Presidente deverá ser nomeado no prazo de dois meses após a data da nomeação dos outros dois membros.

(4) Se decorridos os prazos fixados no parágrafo (3) do presente artigo as respectivas nomeações não tiverem ocorrido, cada uma das Partes Contratantes poderá, na ausência de qualquer outro acordo, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer as necessárias nomeações. Se o Presidente tiver a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, ou se tiver notificado a renunciar às funções, caberá ao Vice-Presidente proceder às necessárias nomeações. Se o Vice-Presidente for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se tiver sido também notificado a renunciar o cargo, o membro do tribunal Internacional de Justiça com o escalão mais elevado, que não seja nacional de nenhuma das Partes Contratantes e que tenha sido notificado a renunciar ao cargo, será convidado a proceder às necessárias nomeações.

(5) O Tribunal Arbitral tomará as suas decisões através da maioria de votos. Tal decisão será vinculativa a ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante irá assumir as despesas do seu membro no Tribunal e as suas despesas pela sua representação no processo arbitral. As despesas do Presidente e os custos remanescentes serão arcadados equitativamente pelas Partes Contratantes. Contudo, o Tribunal poderá nas suas decisões, ordenar que a proporção maior das despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes, essa decisão será vinculativa e acatada por ambas as Partes Contratantes. O Tribunal Arbitral irá definir as suas próprias regras processuais.

ARTIGO 9

Sub-rogação

Se a Parte Contratante ou sua Agência designada, efectuar algum pagamento ao seu próprio investidor ao abrigo de alguma garantia concedida em conexão com um investimento realizado

no território da outra Parte Contratante, a outra Parte Contratante deverá reconhecer a sub-rogação pela primeira Parte Contratante de todos os direitos e títulos do investidor indemnizado, e deverá igualmente reconhecer que a anterior Parte Contratante ou a sua Agência designada possuem o direito de exercer tais direitos e assegurar tais títulos por meio de sub-rogação, da mesma forma como o investidor original.

ARTIGO 10

Aplicação de outras regras

(1) Se as disposições legais de qualquer das Partes Contratantes ou as obrigações ao abrigo do direito internacional em vigor ou estabelecidas daqui em diante, entre as Partes Contratantes, para além do presente Acordo, contiverem regras, sejam elas gerais ou específicas, dando direito aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte Contratante, a um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tais regras deverão, na medida em que sejam mais favoráveis, prevalecer sobre o presente Acordo.

(2) Cada Parte Contratante deverá observar e honrar qualquer outra obrigação, que por ventura tenha assumido, relacionada com os investimentos realizados pelos investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 11

Âmbito do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á:

- (1) No caso da República da África do Sul, a todos os investimentos realizados, quer antes quer após a entrada em vigor do presente Acordo; e
- (2) No caso da República de Moçambique, a todos os investimentos realizados, quer antes quer depois da entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com as disposições da legislação em vigor na República de Moçambique, a partir de 18 de Agosto de 1984.

ARTIGO 12

Disposições finais

(1) As partes constituintes notificar-se-ão prontamente assim que os seus respectivos requisitos constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo tenham sido cumpridos. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da data da recepção da última notificação.

(2) O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos. Daí em diante, o presente Acordo manter-se-á em vigor até ao final dos doze (12) meses de pré-aviso dando por qualquer das Partes Contratantes à outra Parte Contratante para o termo deste Acordo.

(3) Em relação aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que o pré-aviso para o termo deste acordo tornar-se efectivo, as disposições dos artigos 1 a 11 manter-se-ão em vigor em relação a esses investimentos, por um período suplementar de dez (10) anos contados a partir dessa data ou por qualquer período mais longo previsto ou acordado no respectivo contrato ou autorização concedida ao investidor.

Em testemunho, o presente Acordo foi rubricado pelos subscritores abaixo indicados, devidamente autorizados.

Lavrado em duplicado em Maputo, no dia 6 de Maio de 1997, nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, Tomaz Augusto Salomão (Ministro do Plano e Plano e Finanças). — Pelo Governo da República da África do Sul, A. Erwin (Ministro do Comércio e Indústria)

Adenda do Acordo entre a República de Moçambique e a República da África do Sul para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

No acto da assinatura do presente Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, os subscritos acordaram nas disposições abaixo indicadas, as quais constituirão uma parte integrante do presente Acordo.

Em referênciã ao artigo 6

As disposições relacionadas com as transferências ao abrigo do artigo 6 não serão aplicáveis aos nacionais de qualquer das Partes Contratantes com residência permanente e tendo emigrado para o território da outra Parte Contratante, na medida em que tais disposições sejam incompatíveis com as restrições cambiais aplicáveis aos cidadãos nacionais expatriados dentro do território da outra Parte Contratante, em vigor à data da entrada em vigor do presente Acordo.

As omissões ao artigo 6 concedidas nos termos da presente Adenda cessarão automaticamente para cada uma das restrições após a remoção da referida restrição.

Lavrado em Maputo neste dia 6 de Maio de 1997, nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, Tomaz Augusto Salomão (Ministro do Plano e Finanças). — Pelo Governo da República da África do Sul, A. Erwin (Ministro do Comércio e Indústria).

Resolução n.º 49/98

de 28 de Julho

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral sobre Educação e Formação, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral sobre Educação e Formação, assinado em Blantyre, Malawi, aos dez dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e sete, anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocolo Relativo à Educação e Formação na Região da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC)

Préambulo

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo da/o

República da África do Sul
República de Angola

República do Botswana
Reino do Lesotho
República do Malawi
República das Maurícias
República de Moçambique
República da Namíbia
Reino da Swazilândia
República Unida da Tanzânia
República da Zâmbia
República do Zimbábue
República da Zâmbia
República do Zimbábue

Considerando o artigo 21 do Tratado que estabelece as áreas de cooperação e o artigo 22 que preconiza a conclusão de Protocolos considerados necessários em cada área de cooperação;

Cientes de que o homem como base do desenvolvimento, através do qual os objectivos do Tratado serão alcançados;

Reconhecendo que o desenvolvimento de todas as potencialidades do capital humano, constitui a condição sine qua non para enfrentar os problemas económicos que enfermam a Região;

Reconhecendo ainda, que o elevado grau de alfabetização constitui um factor contribuinte para se alcançar o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo que a investigação sócio-económica e tecnológica é crucial para o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo ainda que nenhum Estado Membro da SADC poderá sozinho providenciar a educação e programas de formação diversificados com qualidade universal, a custos acessíveis e numa base sustentável;

Cientes do facto de que os programas de desenvolvimento e utilização de recursos humanos, e aumento da produtividade carecem da dimensão nacional e regional;

Convictos da necessidade de conjugação de esforços pelos Estados Membros na área de educação e formação, para melhor preparar a Região para o Século XXI e além;

Convencidos ainda de que a conjugação de esforços apenas poderá ser possível através da implementação de programas coordenados, integrados e abrangentes de educação e formação que respondam às necessidades da Região; e

Desejosos de alcançar um esforço conjugado para o cumprimento dos objectivos atrás enunciados;

Acordámos no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Definições

Salvo indicação expressa em contrário no presente Protocolo:

A expressão "Centro de Excelência" designa um instituto de investigação dentro da Região designada para o efeito pelos Estados Membros, ao abrigo do artigo 8 B do presente Protocolo;

A expressão "Centro de Especialização" designa uma instituição dentro da Região designada para o efeito pelos Estados Membros, nos termos do artigo 7 E do presente Protocolo;

O termo "Comunidade" designa a organização para a